



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003520-83.2023.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que são apelantes HAROLDO JESUS DE ANDRADE e IVONE MARIA DOS SANTOS ANDRADE, é apelado EDNA DOS ANJOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1003520-83.2023.8.26.0441

APELANTE: HAROLDO JESUS DE ANDRADE E OUTRA

APELADO: EDNA DOS ANJOS DOS SANTOS (JG)

ORIGEM: FORO DE PERUÍBE – 1ª VARA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: GUILHERME PINHO RIBEIRO

VOTO Nº 12293

EMENTA:

APELAÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ÔNUS DA AUTORA DE DEMONSTRAR A POSSE E O ESBULHO – PROVA INEXISTENTE – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – Cuida-se de ação de reintegração de posse julgada improcedente (fls. 107/111).

Recorrem os autores arguindo preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, pedem a revisão do julgado com a procedência da ação (fls. 114/121).

Em contrarrazões a requerida busca a manutenção da sentença (fls. 125/132).

A r. decisão monocrática de fls. 138/140 determinou a redistribuição a uma das Câmaras da Primeira Subseção da Seção de Direito Privado desta E. Corte.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – Inicialmente, não há de se falar em deserção diante do recolhimento efetuado as fls. 133/135.

A preliminar arguida deve ser rejeitada.

Ao Juiz cabe analisar quais as atividades probatórias devem ser desenvolvidas no processo coibindo a mera protelação e a intenção de praticar atos inúteis. Tal conduta, inclusive, está em consonância com o princípio da celeridade processual, previsto na Constituição da República.

Não houve cerceamento de defesa visto que foi dada oportunidade para que os autores provassem os fatos alegados.

O mero pedido de depoimento da parte adversa (fls. 88/89), como bem apontado pelo D. Sentenciante, não trará aos autos informações diversas daquelas já apresentadas na inicial e contestação.

A prova oral desejada tal como justificada não teria o condão de enriquecer o conjunto probatório, a salientar que o juiz é o destinatário das provas.

No mérito o recurso não merece melhor sorte.

Disciplina o Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de

manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Os autores não demonstraram o exercício da posse anterior, assim como o esbulho, mister que a eles incumbiam.

Os requerentes juntaram aos autos o contrato de promessa de compra e venda (fls. 16/19), datado de 7 de fevereiro de 1983, o IPTU de 2023 e a certidão negativa de débitos emitida pelo município.

Ainda, como bem apontado pelo MM. Juízo *a quo*, as fotografias colacionadas às fls. 25/28 demonstram que a edificação não é recente, contrapondo-se à alegação autoral.

A r. sentença deu correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, a verba honorária fixada na sentença fixa majorada para 15%.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR